

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6° ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ . 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi rj.gov.br www.niteroi rj.gov.br PROCESSO Nº 030012829/2016 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 06/11/2017 Hora: 19:17 Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA Público: Sim

Titular do Processo: AMPLA ENERGIA E SERVICO

Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Hora: 16:09

Cuip

Sec. 210

Processo: 030012829/2016

Data: 20/05/2016

Tipo: IMPUGNAÇÃO

Requerente: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Observação: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO № 001152, DE 31/03/2016

Despacho: Ao

FCDA.

Senhor Coordenador da Divida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda,

Conforme solicitado Pela Superintendente De Receita, encaminho o seguinte processo para as medidas necessárias, face decisão de 1º instância que julgou PROCEDENTE o pedido com remessa de oficio ao Conselho de Contribuintes referente ao Auto de Infração nº. 1152/2016 de 31/03/2016, onde foi cancelado o lançamento de ISS referente às notas fiscais nº. 1889,1903 e 1973, porém, mantém-se o lançamento de ISS referente à nota fiscal nº. 2227.

A Superintende de Receita esteve em contato com os representantes da empresa "AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A" onde a empresa referida solicitou uma certidão negativa de débitos de ISS com processo n°. 030/024166/2017, onde foram encontrados débitos referentes à Autos de Infração de ISS e encontram-se devidamente discriminados conforme fls. 83 do Arquivo PDF Digital do processo acima citado.

Porém o Auto de infração de nº. 1152/2016 de 31/03/2016 conforme decisão de fls. 26 do processo em questão nº. 030/012829/2016, foi julgado Procedente mantendo-se apenas uma nota fiscal de n.º 2227, sendo assim o referente processo encontrava-se no setor de cartório para encaminhamento do mesmo ao setor do Conselho de Contribuintes de Niterói conforme solicitado pelo Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária, após o encaminhamento da correspondência conforme fls.28 e sendo devidamente publicado em Diário Oficial do Munícipio, sendo comprovada a ciência conforme Art. 10, § 1º, incisos II e III; c/c § 2º do Decreto 10487/2009, esgotando-se o prazo para Recurso da parte mantida, definindo-se assim um débito em aberto conforme informações de fls. 86 do arquivo PDF digital do processo de nº. 030/024166/2017.

Sendo assim , após o exposto , tendo em vista o decurso de prazo para recurso Voluntário a parte mantida, e o encaminhamento prévio do processo em questão ao conselho de contribuintes de ofício, encaminhamos o seguinte para o desmembramento da Guia de cobrança referente a nota Fiscal em questão mantida de nº. 2227, para as devidas providências, conforme solicitações supracitadas.

Informamos ainda que o Auto de infração de nº. 1152/2016 encontra-se em aberto no sistema E-cidade com o código: 50922

Valor inicial de ISS: 25.697,64;

Valor inicial de Multa Fiscal: 25.697,64;

Valor Total: 51.395,28.

Portanto não estando o valor da nota Fiscal de nº. 2227, liquido e discriminado na peça Fiscal, encaminhamos o presente a Vossas Senhoria para as medidas que se fizerem necessárias.

Sugerimos ainda o retorno mais rápido possível do processo, para o trâmite processual e o seu caminho administrativo usual para o possível encaminhamento de oficio ao Conselho de Contribuintes.

FNPF, 06 de Novembro de 2017.

Phoe Brodest de Sans



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR NITEROI - R.I. 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

Hora: 10:53 prefeitura@niteroi.rj.gov.br

Público: Sim

Hora: 16:09

Data: 07/11/2017

Titular do Processo: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.

Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Usuário: LUIZ ALBERTO SOARES

PROCESSO Nº 030012829/2016 IMPRESSÃO DE DESPACHO

Processo: 030012829/2016

Data: 20/05/2016

Tipo: IMPUGNAÇÃO

www.niteroi.rj.gov.br

Requerente: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Observação: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 001152, DE 31/03/2016.

Despacho: Ao FNPF,

Trata-se de Processo do Auto de Infração 1152/16, Código 50922, no qual a decisão de 1ª instância julgou procedente parcialmente o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Para permitir o pagamento do valor incontestável, que não será objeto de julgamento pelo Conselho dos Contribuintes em 2ª instância, a FCDA realizou os seguintes procedimentos, visando representar a decisão em 1ª instância:

- implantação de desconto manual na Multa do Auto, de 2,29% (590,15/25697,63), conforme cálculo realizado utilizando os dados de fl.03;
- implantação de débito manual na Inscrição 1020353, de 614,27R\$, valor idêntico ao desconto concedido na Multa do Auto;

Dessa maneira, o contribuinte pode adimplir seus débitos conforme a decisão de 1ª instância ao emitir guia com os seguintes débitos:

- NUMPRE 65022822, que corresponde ao débito manual implantado referente à 2,29% da multa original,
- NUMPRE 56312898, parcela 04, que correspondem ao débito de ISS de 11/2013 relativo à Nota Fiscal 2227.

Restará, após o pagamento, os seguintes débitos, que ainda serão objeto de julgamento em 2ª instância:

- NUMPRE 56312896, que corresponde à multa cujos lançamentos de ISS serão objeto de julgamento pelo Conselho de Contribuintes,
- NUMPRE 56312898, parcelas 01-03, que correspondem às competências objeto de julgamento.

Devolvo o p.p. para continuidade do trâmite de julgamento no Conselho.

Luiz Alberto Soares Fiscal de Tributos / Coordenador da Dívida Ativa

Mat. 243.190-0

RUBRIO	CA FOLHA
	holl)
	KUBKIG

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO relativo ao auto de infração nº 1.152 (fl. 02), lavrado em 31/03/16 contra Ampla Energia e Serviços S/A, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 102.035-3. O fundamento da autuação foi a ausência de retenção e recolhimento de ISS incidente sobre serviços tomados previstos no subitem 20.03 (Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. O auto de infração compreende o período de maio a julho e novembro de 2013.

A autuada reconheceu, em sede de impugnação, a procedência da exação quanto ao crédito relativo à nota fiscal nº 2.227 (competência novembro de 2013); quanto aos demais, apresentou guias de recolhimento a fim de comprovar a extinção dos créditos tributários no tempo devido.

Parecer FCEA na folha 25, concordando com os argumentos da defesa e opinando pelo deferimento da impugnação.

Decisão (folha 26) aderindo ao Parecer, no sentido do cancelamento do lançamento do ISSQN referente às notas fiscais 1.889, 1.903 e 1.973 e pela manutenção no que toca à nota fiscal nº 2.227.

É o relatório.

Conforme atestou o Parecer que fundamenta a decisão *a quo*, o autuado apresentou comprovantes de recolhimento do tributo retido correspondente às notas fiscais 1.889, 1.903 e 1.973 (competências maio, junho e julho de 2013). Nos termos do art. 156, I do CTN, foram desta forma extintos os créditos tributários dali oriundos. Vale ressaltar que a entrada dos recursos foi confirmada mediante verificação no sistema de arrecadação municipal (folhas 22 a 24).

Restou, portanto, apenas o crédito relacionado à nota fiscal nº 2.227, cujo não pagamento foi inclusive reconhecido pelo sujeito passivo.

PROCESSO	DATA	1	
030/012829/16		RUBRICA	FOLHA
			40
Xa u			276.514 Ulian

Contudo, na folha 37 do presente, consta despacho do Coordenador da Dívida Ativa concernente ao valor remanescente (nota fiscal 2.227) recalculado para posterior pagamento pela autuada.

Em consulta ao sistema de arrecadação municipal, obtivemos a informação de que o valor estipulado foi pago, conforme os cálculos explicitados na folha 37 (vide demonstrativo anexo).

Portanto, o valor inconteste foi pago, restando a este Conselho de Contribuintes deliberar tão-somente a respeito da parte da decisão que versa sobre os recolhimentos e sua comprovação mediante documentos hábeis.

Entendemos não restar dúvida quanto ao fato de que os recolhimentos foram efetuados, estando devidamente comprovados.

Assim, somos pela manutenção da decisão de 1ª instância, com o conhecimento do Recurso de Ofício e seu não provimento.

FCCN, 04 de fevereiro de 2020.

Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/012829/16			13 Mar 28.514 Duars

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO relativo ao auto de infração nº 1.152 (fl. 02), lavrado em 31/03/16 contra Ampla Energia e Serviços S/A, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 102.035-3. O fundamento da autuação foi a ausência de retenção e recolhimento de ISS incidente sobre serviços tomados previstos no subitem 20.03 (Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. O auto de infração compreende o período de maio a julho e novembro de 2013.

A autuada reconheceu, em sede de impugnação, a procedência da exação quanto ao crédito relativo à nota fiscal nº 2.227 (competência novembro de 2013); quanto aos demais, apresentou guias de recolhimento a fim de comprovar a extinção dos créditos tributários no tempo devido.

Parecer FCEA na folha 25, concordando com os argumentos da defesa e opinando pelo deferimento da impugnação.

Decisão (folha 26) aderindo ao Parecer, no sentido do cancelamento do lançamento do ISSQN referente às notas fiscais 1.889, 1.903 e 1.973 e pela manutenção no que toca à nota fiscal nº 2.227.

É o relatório.

Conforme atestou o Parecer que fundamenta a decisão a quo, o autuado apresentou comprovantes de recolhimento do tributo retido correspondente às notas fiscais 1.889, 1.903 e 1.973 (competências maio, junho e julho de 2013). Nos termos do art. 156, I do CTN, foram desta forma extintos os créditos tributários dali oriundos. Vale ressaltar que a entrada dos recursos foi confirmada mediante verificação no sistema de arrecadação municipal (folhas 22 a 24).

Restou, portanto, apenas o crédito relacionado à nota fiscal nº 2.227, cujo não pagamento foi inclusive reconhecido pelo sujeito passivo.

Assim, somos pela manutenção da decisão de 1ª instância, com o conhecimento do Recurso de Ofício e seu não provimento.

FCCN, 04 de fevereiro de 2020.

Helton Figueira Santos Representante da Fazenda



RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR NITERO! - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

MIERO D

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Relatório dos Pagamentos Efetuados Período: 25/11/2017 a 28/11/2017

> Inscrição : 1020353 - AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. - Nome fantasia: ENEL DISTRIBUICAO RIO Endereço : PCA LEONI RAMOS, 1 BLOCOS 01 E 02

Value U1.Lanc. Hist. Descrição Rec. Descrição Valor Conta DT.Pag. DT.EfetPag. 27/11/2013 3/11/2013 3/11/2013 401 FGTO ISSON MOY ECON 6108 ISS ANUCAMENTO DE OFICIO DO MOY ECONOM -607,64 78698 27/11/2017 24/11/2017 24/11/2017 27/11/2017 27/11/2017 400 RECIBO JUROS 6107 ISS ADM MULTA DE OFICIO DO MOY ECONOM -607,64 78698 27/11/2017 24/11/2017 24/11/2017 27/11/2017 27/11/2017 400 RECIBO JUROS 6120 ISS COB ADM MULTA DE OFICIO MOY ECON -7.105,52 78698 27/11/2017 24/11/2017 202/65/2016 30/10/2017 400 RECIBO JUROS 6120 ISS COB ADM MULTA DE OFICIO MOY ECON -7.105,52 78698 27/11/2017 24/11/2017 27/11/2017 400 RECIBO JUROS 6120 ISS COB ADM MULTA DE OFICIO MOY ECON -7.105,52 78698 27/11/2017 24/11/2017 27/11/2017 400 RECIBO JUROS 6120 ISS COB ADM JUROS DE MORA -121,35
01/12/2013 105 PGTO ISSQN MOV ECON 6108 ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM -607,64 27/11/2017 401 RECIBO MULTA 6108 ISS MULTA DE MORA -121,53 27/11/2017 400 RECIBO JUROS 6107 ISS JUROS DE MORA -7.105,52 30/10/2017 184 PGTO AUTO DE INFR 6120 ISS COB ADM MULTA DE OFICIO MOV ECON -7.105,52 30/10/2017 918 DESCONTO 8120 ISS COB ADM MULTA DE OFICIO MOV ECON 3.552,76 31/10/2017 400 RECIBO JUROS 6118 ISS COB ADM MULTA DE OFICIO MOV ECON -638,66 27/11/2017 400 RECIBO JUROS 6118 ISS COB ADM MULTA DE OFICIO MOV ECON -638,66 27/11/2017 400 RECIBO JUROS 6118 ISS COB ADM JUROS DE MORA -121,35
27/11/2017 401 RECIBO JUROS 6108 ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOY ECONOM 27/11/2017 400 RECIBO JUROS 6106 ISS MULTA DE MORA 27/11/2017 400 RECIBO JUROS 6120 ISS COB ADM MULTA DE OFICIO MOY ECON 30/10/2017 918 DESCONTO 6120 ISS COB ADM MULTA DE OFICIO MOY ECON 31/03/2016 123 PGTO COBRANÇA ADMINI 6120 ISS COB ADM MULTA DE OFICIO MOY ECON 27/11/2017 400 RECIBO JUROS 6118 ISS COB ADM JUROS DE MORA
27/11/2017 400 RECIBO JUROS 6106 ISS MULTA DE MORA -121,53 78698 27/11/2017 29/10/2017 400 RECIBO JUROS 6107 ISS JUROS DE MORA -291,67 78698 27/11/2017 30/10/2017 918 DESCONTO 6120 ISS COB ADM MULTA DE OFICIO MOVECON -7.105,52 78698 27/11/2017 31/03/2016 123 PGTO COBRANÇA ADMINI 6120 ISS COB ADM MULTA DE OFICIO MOVECON 3.552,76 78698 27/11/2017 27/11/2017 400 RECIBO JUROS 6118 ISS COB ADM JUROS DE MORA -121,35 78698 27/11/2017
30/10/2017 184 PGTO AUTO DE INFR 6120 ISS COB ADM MULTA DE OFICIO MOVECON -7.105,52 78698 27/11/2017 30/10/2017 918 DESCONTO 6120 ISS COB ADM MULTA DE OFICIO MOVECON -7.105,52 78698 27/11/2017 31/10/2017 400 RECIBO JUROS 6120 ISS COB ADM MULTA DE OFICIO MOVECON -535,76 78698 27/11/2017 27/11/2017 400 RECIBO JUROS 6118 ISS COB ADM JUROS DE MORA -121,35 78698 27/11/2017
30/10/2017 918 DESCONTO -7.105.52 78698 27/11/2017 31/03/2017 918 DESCONTO -7.105.52 78698 27/11/2017 31/03/2016 123 PGTO COBRANÇA ADMINI 6120 ISS COB ADM MULTA DE OFICIO MOV ECON 3.552,76 78698 27/11/2017 27/11/2017 400 RECIBO JUROS 6118 ISS COB ADM JUROS DE MORA -121,35 78698 27/11/2017
3.552,76 78698 27/11/2017 31/03/2016 123 PGTO COBRANÇA ADMINI 6120 1SS COB ADM MULTA DE OFICIO MOVECON -638,66 78698 27/11/2017 27/11/2017 400 RECIBO JUROS 6118 ISS COB ADM JUROS DE MORA -121,35 78698 27/11/2017
27/11/2017 400 RECIBO JUROS 6118 ISS COB ADM JUROS DE MORA -638,66 78698 27/11/2017 -121,35 78698 27/11/2017
6118 ISS COB ADM JUROS DE MORA





PROCESSO: - 030/012829/2016

RECURSO DE OFÍCIO

EMENTA: ISS - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL-AUTO DE INFRAÇÃO 01152/16. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso de Ofício , em face de decisão de Instância que julgou procedente, em parte, impugnação ao lançamento de ISS, auto de infração 01152/16, referente aos serviços prestados previstos no subitem 20.03, notas fiscais 1.889, 1903,1973 e 2227, no período de maio a julho e novembro de 2013.

O contribuinte impugnou o lançamento, solicitando o cancelamento de parte dos valores de ISS, apresentando os comprovantes de pagamento (fls. 14, 16 e 18), referentes as notas fiscais números 1889, 1903 e 1973. Reconhecendo como devida cobrança do tributo retido da nota fiscal número 2227.

O representante fazendário observa que conforme atestou o parecer de fl. 25, que fundamenta a decisão a quo, o autuado apresentou os comprovantes de recolhimento do tributo retido correspondentes as notas fiscais 1889,1903 e 1973, restando, portanto apenas o crédito relacionado a nota fiscal 2227, cujo não pagamento foi reconhecido pelo contribuinte. Opinando assim, pela manutenção da decisão de 1ª. instância com o conhecimento do presente recurso e seu não provimento.

É o relatório. Passo ao voto.



Diante do exposto, acolho integralmente o parecer do representante fazendário, no sentido da manutenção da decisão de 1ª. Instância, cancelando o lançamento do ISS referente às notas fiscais 1889, 1903 e 1973, mantendo-se o lançamento de ISS referente à nota fiscal 2227, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÂO provimento.

Roberto Marinho de Mello

Conselheiro Relator





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/012829/2016

DATA: - 04/03/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1181º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 04/03/2020

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor

- 2. Márcio Mateus de Macedo
- 3. Luiz Felipe Carreira Marques
- 4. Eduardo Sobral Tavares
- 5. Manoel Alves Junior
- 6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 7. Roberto Marinho de Mello
- 8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X)

NÃO)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Roberto Marinho de Mello

FCCN, em 04 de março de 2020

SECRETÁRIA





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1181º Sessão Ordinária DECISÕES PROFERIDAS Processo 030/012829/2016

DATA: - 04/03/2020

RECORRENTE: - Coordenação de Tributação - COTRI

RECORRIDO: - Ampla Energia e Serviços s/a RELATOR: - Roberto Marinho de Mello

<u>DECISÃO:</u> - Por unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Ofício.

EMENTA APROVADA ACÓRDÃO Nº 2542/2020

"ISS – Recurso de Ofício – Obrigação principal – Auto de Infração 01152/2016. Recurso conhecido e não provido."

FCCN em 04 de março de 2020.

MUNICIPIO DE NITERO

PRESIDENTE





RECURSO: - 030/012829/2016 "AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A" RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 04 de março de 2020.

CONSELHO DE CONTRADINTES DO

PRESIDENTE

030/012829/2016

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC 030/028837/2017 - CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS.
"Acórdão nº 2532/2020: - IPTU - Notificação de lançamento complementar. Decreto nº. 10487/09, art. 26, parágrafo único. Pagamento integral do lançamento. O pagamento integral do lançamento importa em reconhecimento da divida, o que torna inócuo a interposição da impugnação após seu pagamento. Recurso Voluntário que se nega provimento. Recurso de oficio provido, com manutenção dos cálculos originalmente efetuados pelo setor de IPTU."

030/027351/2017 – CAMARO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA "Acórdão nº 2533/2020: - ISSQN – Notificação de lançamento nº 64947/2017 – Recurso voluntário apresentado a fim de superar intempestividade permitindo a análise das teses de defesa – Preclusão temporal. Recurso não conhecido por inépcia."

030/060495/2013 – ODONTO VALE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA. Acordão nº 2534/2020: - ISSQN - Auto de infração 0542/2013 - Recurso de oficio conhecido e desprovido.

030/003801/2018 - MAURÍCIO ALVARIM DE MATTOS.

Acórdão nº 2535/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal -Lançamento complementar - Recadastramento - Constatação de edificações irregulares - Possibilidade de revisão do lançamento e do cadastro - Necessidade de preservação da inscrição imobiliária originalmente implantada para o imóvel do recorrente - Alterações que gerariam graves prejuizos ao contribuinte e aos registros públicos - Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/008726/2017 - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES.
"Acórdão nº 2539/2020: - Obrigação acessória - Auto de infração nº 51087, de
24/03/2017. Aplicação retroativa da Lei. A ratio essendi do art. 106 do CTN
implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias
devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente
no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do
tributo tenho ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória."

030/012829/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S. A

030/012829/2016 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S. A.

"Acórdão n° 2542/2020: - ISS - Recurso de oficio - Obrigação principal — Auto de infração 01152/2016. Recurso conhecido e não provido,"

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal — Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda — toma pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais realizadas em suas matriculas, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei n°. 3,368/18.

YONNE SERRÃO LIMA, Inscrição: 148,433-6 — processo: 030/015489/2018.

MARIA DO CARMO SOUZA MONTEIRO, inscrição: 037.248-2 - processo: 030/015461/2018.

GERALDO ALVES CRISPIM, inscrição: 037.245-8 - processo: 030/015456/2018.

LUIZ ALBERTO AZEVEDO CRISOSTOMO, inscrição: 150.632-8 processo: 030/015374/2018.

MANUEL NUNES DOS SANTOS, Inscrição: 137.828-0 - processo:

030/015367/2018.
NOE ANTONIO MARQUES, inscrição: 034.493-7 - processo:

52 Maria Lucia H. S. Farias Matricula 239.121-0 Publicado em 18/08/2020



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO GABINETE

Oficio nº 229/PGA/2020

Ref.: Procedimento para solicitação de análise jurídica

Niterói, 11 de agosto de 2020.

Louise Bastos Gomes

Ilustríssimo Sr. Secretário,

Cumprimentando Vossa Senhoria, informa-se que, ao menos até 31 de agosto de 2020, as consultas jurídicas e as solicitações destinadas a esta Procuradoria Geral encaminhadas para OS

- 1) nlc@pgm.niteroi.rj.gov.br: quando se tratar de licitações, contratos, convênios e instrumentos congêneres;
- 2) gabinete@pgm.niteroi.rj.gov.br: demais questões, como por exemplo solicitação de abertura de processo e ou tramitação de processos oriundos de outras Secretarias para apreciação da Procuradoria Geral, deverão ser Escaneados toda a sua documentação para o cumprimento da tratativa processual.
- 3) Procuradoria Fiscal: Serviço de atendimento ao Munícipe:

protocoloppf@pgm.niteroi.rj.gov.br - para abertura de novos processos, encaminhando

cópia dos documentos necessários e formulários devidamente preenchido e assinado; parcelamentoppf@pgm.niteroi.rj.gov.br - para novos pedidos de parcelamento,

apresentando documentos necessários e formulários devidamente preenchido;

protestoppf@pgm.niteroi.rj.gov.br - para requerer informações acerca de protestos existentes e emissão de cartas de anuência;

execfiscalppf@pgm.niteroi.rj.gov.br - para assuntos sobre execuções fiscais, tais como pagamentos realizados, penhoras outras questões de competência da procuradoria.

atendimentoppf@pgm.niteroi.rj.gov.br - para as demais dúvidas ou serviços não comtemplados nos e-mails setoriais

https://fazenda.niteroi.gov.br/site/servicos/iptu/ - Gerar guia de IPTU:

https://fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/servicos/iss/ -Gerar guia de ISS / outros débitos:

formulário para "Requerimento de Parcelamento www.pgm.niteroi..rj.gov.br - aba Dívida Ativa, clicar em PPF - Formulários para Requerimento de parcelamento de Débitos

Ao Ilustríssimo Sr. Secretário Municipal Secretaria Municipal





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO GABINETE

Agendamento online – Atendimento Procuradoria Fiscal - www.pgm.niteroi.rj.gov.br Atendimento via WhatsApp (Procuradoria Fiscal):21-2620-1211

Somando-se a isso, ressalta-se que as consultas jurídicas devem ser devidamente instruídas com o processo administrativo em que a consulta foi formulada, para melhor compreensão da demanda do consulente.

Por fim, com o intuito de evitar tramitações desnecessárias e garantir resposta célere às demandas, salienta-se a imprescindibilidade da consulta identificar, de forma precisa e exata, a questão jurídica a ser analisada, conforme previsto no art. 5°, §1°, da Lei n° 3.359/2018:

Art. 5° À Procuradoria-Geral do Município compete, por meio de seus Procuradores do Município, especialmente:

§ 1º As consultas à Procuradoria-Geral do Município somente serão formuladas por intermédio do Prefeito. Secretário ou Subsecretário Municipal, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada.

Sendo o que me cabia e colocando-me à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer outras informações reputadas necessárias, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

CARLO Assinado de forma digital por CARLOS RAPOSO RAPOSO Dados: 2020.08.17

O 15:40:04 -03'00'

Ao Ilustríssimo Sr. Secretário Municipal Secretaria Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Processo:	20 /05 /16	Rubricani	Folha
030/012829/2016		NA DEM	56
40.0° 0.410.00 (PD)//PDT/2024		JULIASSESSOTS 375	

PROMOÇÃO № 06/RBK/PPT/2020

À EXMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA,

A essa especializada são remetidos os autos do processo em epígrafe, a fim de que emita opinião jurídica prévia à decisão a ser tomada pela Exma. Secretária Municipal de Fazenda, nos termos do art. 86, II e III da Lei nº 3.368/2018, diante de deliberação do Conselho de Contribuintes (fls. 46/50), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a r. decisão de 1ª instância (fls. 26), que acolhera a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, cancelando o lançamento de ISS referente às notas fiscais nºs 1889, 1903 e 1973, porém mantendo-o com relação à nota fiscal nº 2227.

O v. acórdão, guiado pelo voto do i. Conselheiro Relator, baseou-se no parecer de fls. 43, lavrado pelo culto Representante da Fazenda, no qual restou consignado o pagamento dos créditos referentes às notas fiscais cujo lançamento foi cancelado. É ler e conferir:

"Conforme atestou o Parecer que fundamenta a decisão *a quo*, o autuado apresentou comprovantes de recolhimento do tributo retido correspondente às notas fiscais 1.889, 1.903 e 1.973 (competências de maio, junho e julho de 2013). Nos termos do art. 156, I do CTN, foram desta forma extintos os créditos tributários dali oriundos. Vale ressaltar que a entrada dos recursos foi confirmada mediante verificação no sistema de arrecadação municipal (folhas 22 a 24).

Restou, portanto, apenas o crédito relacionado à nota fiscal nº 2.227, cujo não pagamento foi inclusive reconhecido pelo sujeito passivo.

Assim, somos pela manutenção da decisão de 1ª instância, com o conhecimento do Recurso de Ofício e seu não provimento" (fls. 43).

Por sua vez, o parecer do i. Representante da Fazenda lastrou-se na atestação realizada às fls. 25, que amparou a decisão de 1ª instância, na qual restou consignado que, com base nos documentos



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Processo:	Data	Вцbrica	Folha
030/012829/2016	2005/16	ANZETTI	57
	Pu	WENT AND W	

anexados às fls. 14, 16 e 18, houve a quitação do débito fiscal relativo às notas fiscais cujo lançamento foi desconstituído, o que veio a ser corroborado por consulta ao sistema da Fazenda, que confirmou a entrada de receita.

Partindo desta análise fática, conduzida pelos agentes competentes, <u>não merece reparos a</u> deliberação do Conselho, uma vez que, pago o crédito tributário, sua extinção é consequência imposta pelo art. 156, I do CTN. E os documentos referidos pelas análises referidas deveras atestam o pagamento.

De resto, as deliberações do Conselho de Contribuintes, salvo equívoco ou ilegalidade manifestos, devem ser, em linha de princípio, prestigiadas, vez que, como já decidido pelo e. TJRJ, "o Conselho de Contribuintes do Município é o órgão competente para apreciar as decisões de primeira instância administrativa, como verdadeiro e único órgão julgador revisor" (TJRJ, AC nº 0021195-40.2017.8.19.0002, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, 6ª CC, j. 07.08.19, p. 14.08.19), tendo em vista sua composição plural e a consequente legitimação democrática de suas decisões.

Assim sendo, opina-se pela manutenção do v. acórdão do Conselho de Contribuintes, na forma do voto do Conselheiro Relator e do parecer de fls. 43, desprovendo-se o recurso de ofício, com a consequente manutenção da decisão de 1ª instância nos termos em que lavrada.

Niterói, 10 de setembro de 2020.

RODRIGO BOTELHO KANTO

PROCUPAD PROS MUNICÍPIO

Mat. 1.242.668-0

Louise Bastos Comes Assessora Jurídica Matrícula 1.244.969-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Rua da Conceição, nº 100/2º andar - Centro - Niterói Rio de Janeiro - Brasil - CEP 24,020-082



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/012829/2016	20/05/2016	HD.	58

Ao GAB,

Encaminho o presente para ciência da promoção de fls. 56-57 exarada pela Procuradoria Geral do Município e manifestação da Secretária Municipal de Fazenda, nos termos do inciso II e II do art. 86 da Lei 3368/18.

SJUR, 22/09/2020.

Louise Bastos Gomes

Assessora Jurídica MAT. Nº 1.244,969-0